



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



DESPACHO

À
Assessoria Jurídica,

Processo:	174001/2023
Fls.:	494
Rubrica:	

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº 015/2023 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que versa sobre o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA, para análise da íntegra do processo, bem como dos atos praticados na sessão pública realizada e posterior emissão de parecer favorável ou não ao seu prosseguimento, remeter o mesmo para a autoridade competente, para posterior homologação.

Bom Lugar, Estado do Maranhão, em 18 de janeiro de 2024.

DANIEL VICTO XAVIER LEITE
Pregoeiro



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

Processo:	1711001/2023
Fls.:	495
Rubrica:	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1711001/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 015/2023

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Solicita-se a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem por objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de combustível e derivados do petróleo para atender a demanda da administração pública deste município.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer constante nos autos.



Processo:	1711001/2023
Fls.:	196
Rubrica:	

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doutas atribuições.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no diário oficial do Estado, diário oficial do Município, no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (Portal de Compras Públicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma pela qual foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	1711001/2023
Fls.:	197
Rubrica:	

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. O procedimento contou com a participação das empresas ANTONIO JACINTO DE MELO EIRELI e PAULO DE BRITO FERREIRA.

Na data de 09/01/2024, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei n°. 10.520/2002, e Decreto Municipal n° 005/2021, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

Superadas as fases do presente procedimento licitatório o Sr°. Pregoeiro declarou como vencedora do certame a empresa: ANTONIO JACINTO DE MELO EIRELI, com proposta de preços no valor global de R\$ 1.984.570,00 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais), vez que considerou-se que a mesma apresentou documentos de habilitação que atenderam às exigências do Instrumento Convocatório, assim como ofertou a melhor proposta.

Registre-se que o Pregoeiro realizou diligências junto à empresa ANTONIO JACINTO DE MELO EIRELI, vez que a mesma apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário de 2021 e deixou de apresentar o Termo de autenticação do livro diário do balanço patrimonial, bem como precisou comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

No caso em comento devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União tem entendido que:

[...] O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1.211/2021 – Plenário – TCU)



Processo:	171001/2023
Fls.:	198
Rubrica:	

Nesse sentido torna-se válida a realização de diligência a fim de esclarecer dúvidas suscitadas na análise da documentação de habilitação, através da solicitação de envio de documentos complementares, como é o caso da comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica, e ainda, com o objetivo de sanear falha resultante da ausência de documentos exigidos no edital, mas que poderiam existir antes da data de abertura da sessão e que por um equívoco não foram apresentados no momento oportuno. Uma vez que a licitante ANTONIO JACINTO DE MELO EIRELI, atendeu à solicitação do Pregoeiro e sanou as dúvidas e falhas objetos da diligência em comento, a mesma foi declarada habilitada.

Cumprir informar que os itens vencidos foram devidamente adjudicados pelo Srº. Pregoeiro, à licitante ofertante da melhor proposta, conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

IV. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 015/2023, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto à licitante vencedora, sendo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação da vencedora, observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 005/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à homologação da proposta vencedora, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	1711004/2023
Fls.:	499
Rubrica:	

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

Bom Lugar (MA), 19 de janeiro de 2024.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE